

A. I. N° - 278936.0010/14-5  
AUTUADO - GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.  
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 26.06.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0105-04/15**

**EMENTA:** ICMS. 1 DIFERIMENTO. REFEIÇÕES. AQUISIÇÕES PARA CONSUMO PELOS FUNCIONÁRIOS. TERMO FINAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual vigente dispõe sobre o diferimento do lançamento nos fornecimentos de refeições para quaisquer estabelecimentos de contribuintes, destinadas ao consumo dos empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. Inocorrência de *bis in idem*. Acusação mantida. 2) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprova que parte das operações indicadas nas notas fiscais não escrituradas não se efetivaram. Acusação parcialmente subsistente. Não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da multa. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade na legislação posta. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, lavrado em 30/09/2014, tem como objetivo reclamar crédito tributário no montante de R\$119.733,97 em decorrência das seguintes acusações:

1 - Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. O ICMS devido corresponde a carga tributária de 4% do valor da refeição, sendo lançado o valor de R\$36.373,19 com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o registro na escrita fiscal, sendo aplicada a penalidade de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, perfazendo o multa de R\$83.360,78, com previsão no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com as Razões de Defesa, fls. 41 a 115, visando impugnar o lançamento em lide, onde, após descrever os fatos e arguir a tempestividade da defesa, adentra às questões de Direito relacionadas à primeira infração, aduzindo no item 3.1 da peça defensiva que ocorreu o recolhimento do ICMS incidente sobre refeições pelo fornecedor das mercadorias, cita e transcreve o art. 286, VII, § 2º do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 para afirmar, em seguida, que o autuante não observou a sistemática de diferimento no recolhimento do tributo, sofrendo com isso, a exigência do tributo no caso em tela.

Para tanto, afirma que o fabricante das refeições - Joel Marcio Muller ME (CNPJ 09.608.028/0001-80), efetuou o lançamento e o pagamento do imposto destacado nas respectivas notas fiscais

levantadas pela Fiscalização, conforme se verifica no livro Registro de Saídas e documentos fiscais que anexou, fls. 39 a 114.

Assevera que em todas as notas fiscais lançadas, houve o efetivo débito do ICMS devido ao Estado da Bahia, não havendo o que se falar na ausência de recolhimento do tributo no caso em tela já que houve o recolhimento do ICMS na operação anterior, inclusive destacado nas respectivas notas fiscais, que indubitavelmente onerou a aquisição efetuada pela Impugnante.

Após tecer outras considerações acerca da questão, cita doutrina, decisão de Tribunal Superior, a Lei Complementar nº 87/96, Art. 12, II, que estabelece que o fato gerador do ICMS ocorre na saída de mercadorias do estabelecimento, asseverando que agiu em total conformidade com a legislação vigente, não podendo ser exigida conduta diversa do que a aquela por ela admitida. Isso porque, caso tivesse efetuado o recolhimento do imposto na entrada das refeições no seu estabelecimento, estaria, em verdade, recolhendo em duplicidade o tributo que já havia incidido na etapa anterior, o que é vedado pela legislação pátria.

Destaca que jamais houve qualquer prejuízo ao erário público, por não se tratar de falta de recolhimento de valores aos cofres do Estado já que a operação foi devidamente tributada, inexistindo fundamento na autuação aqui refutada e requer o afastamento da exigência do imposto no caso em tela, por exigir ICMS já recolhido em etapa anterior, conforme diz que comprovam os livros fiscais e demais documentos contábeis aptos a demonstrar o recolhimento do imposto, sendo, portanto, ao seu entender, insubstancial a infração nº 01.

No que se refere a infração 2, defende a inexistência das operações de circulação de mercadorias e da ausência de recebimento dos documentos fiscais emitidos, onde, após citar os arts. 217 e 247 do RICMS/BA, assevera que não houve a concretização das operações relacionadas nas notas fiscais não escrituradas, que vieram com erros e incorreções que impossibilitaram o seu recebimento pela empresa, porque as notas fiscais não escrituradas estavam viciadas por diversos motivos, não tendo sequer ocorrido o recebimento das mercadorias pela Impugnante.

Cita, a título de exemplo, que nas notas fiscais nº 1.244 - chave de acesso nº 52130265146961000405550020000011431300858010 e 1.143 - chave de acesso nº 52130565146961000405550020000012441050158028, foi indevidamente consignada a remessa de mais de 17.026 e 27.650 toneladas de cavaco de madeira, respectivamente, quantidades essas que sequer caberia em veículos de transporte de carga. Para confirmar seu argumento, diz que o próprio emitente das notas fiscais, COAGRO Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais Ltda, emitiu nota fiscal de devolução das mercadorias, demonstrando se tratar de erro na quantidade de mercadorias, conforme documentos anexos, fls. 101 a 104.

Ressalta que em consulta no site da Nota Fiscal Eletrônica, é possível se verificar que não houve o aceite da nota fiscal pela Impugnante, que sequer tinha conhecimento da sua emissão até o recebimento do presente Auto de Infração e que, inclusive, no campo de “eventos” da nota fiscal eletrônica, foi consignado apenas e tão somente a autorização de uso do documento fiscal, e não o seu aceite pela Impugnante ou mesmo qualquer conhecimento de transporte que demonstre a efetividade da operação, doc. fls. 115 a 114.

Observa que à época da ocorrência dos fatos geradores, o sistema da nota fiscal eletrônica não estava parametrizado para admitir recusa de notas fiscais com incorreções, antes da ocorrência do trânsito das mercadorias. Desta maneira, sequer tinha oportunidade e possibilidade de tomar conhecimento da nota fiscal emitida com incorreções, para poder proceder à escrituração e devolução das mercadorias, que de forma alguma foram recebidas.

Destaca que esse problema não é novo, e já foi relatado ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que está tomando as medidas necessárias à sua regularização, acrescentando que não tinha conhecimento da nota fiscal emitida de forma equivocada pelo fornecedor das mercadorias, sendo que somente muito recentemente, consoante página do sistema público de

nota fiscal eletrônica, é que está se criando novos mecanismos para regularização dessas situações, conforme trecho que transcreve a seguir:

*Se a Manifestação do Destinatário ainda não é obrigatória, por que as empresas devem adotar este processo?*

*Pelas razões abaixo que beneficiam o próprio destinatário das mercadorias:*

- *Para saber quais são as NF-e que foram emitidas, em todo o país, tendo a empresa como destinatária*
- *Para evitar o uso indevido de sua Inscrição Estadual, por parte de emitentes de NF-e que utilizam inscrições estaduais idôneas para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal*
- *Para poder obter o XML das NF-e, que não tenham sido transmitidas pelo respectivo emitente*
- *Para obter segurança jurídica no uso do crédito fiscal correspondente, pois uma nota confirmada não poderá ser cancelada pelo seu emitente*
- *Para registrar junto aos seus fornecedores que a mercadoria foi recebida e constituir formalmente o vínculo comercial que resguarda juridicamente as faturas comerciais, sem a necessidade de assinatura no canhoto impresso no DANFE.*

*Como posso ficar sabendo das NF-e destinadas para a minha empresa?*

Várias empresas relataram a dificuldade de obter informações (Chaves de Acesso) de todas as operações destinadas a sua empresa. Para resolver esta questão, dentro do processo de Manifestação do Destinatário, foi disponibilizado também um serviço que informa as Chaves de Acesso destinadas a uma empresa.

Portanto, este serviço permite que o destinatário obtenha informações reduzidas sobre todas as notas emitidas para o seu CNPJ, em todo país, num determinado período (do dia anterior ao da solicitação até o prazo máximo de 15 dias), possibilitando também que este tenha condições de identificar o uso indevido de sua inscrição estadual por contribuintes emissores.

*A resposta a esta consulta retorna as seguintes informações sobre as NF-e emitidas para o destinatário:*

- *Chave de Acesso da NF-e*
- *Inscrição Estadual, CNPJ e Razão Social do Emitente*
- *Data de Emissão e Data da Autorização da NF-e*
- *Tipo de Operação da NF-e (Entrada/Saída)*
- *Valor Total da Operação*
- *Situação da NF-e no Momento da Consulta (autorizada/cancelada/denegada)*
- *Situação da Manifestação do Destinatário (ciência, confirmada operação, operação não realizada, desconhecida e sem manifestação do destinatário).*

Observa, em seguida, que a Manifestação do Destinatário, que está em fase de testes pelas pessoas jurídicas emitentes de notas fiscais eletrônicas, é o único meio pelo qual o contribuinte poderia identificar a emissão de notas fiscais em seu nome e, somente então, tomar ciência da respectiva operação, tomando as medidas para sua regularização. Afirma que o emitente da nota fiscal não enviou lhe enviou o arquivo XML necessário para tomar conhecimento da emissão realizada, que somente veio à tona após o presente Auto de Infração. Com isso, não havia qualquer medida à sua disposição, em especial a escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, indagando, em seguida que: Se o contribuinte não recebeu as notas fiscais eletrônicas autuadas, não tendo ciência de que fora emitida, como poderia proceder à escrituração no competente livro fiscal?

Cita que não há prova da efetividade da operação no caso em tela, percebido através dos eventos da nota fiscal eletrônica, onde não há Conhecimento de Transporte – CTRC vinculado, ou mesmo qualquer notícia da data de entrega das mercadorias. Trata-se de suposto transporte iniciado em Goiás, com destino à Bahia. Evidentemente, é impossível a realização da operação de transporte de tal monta desacompanhado de documentação fiscal, em especial do CTRC, o que somente corrobora com a inocorrência das operações aqui mencionadas.

Passa a se pronunciar quanto a impossibilidade de utilização do valor da operação para aplicação da multa visto que não se trata do efetivo valor da operação, mas de erro na digitação das respectivas notas fiscais pelo seu emitente, que não foi lhe foi noticiado. Assim, o valor apontado pela Fiscalização não corresponde ao valor real das operações realizadas, haja vista que as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada pelo fornecedor e não corresponde à realidade dos fatos efetivamente ocorridos.

Após tecer outras considerações acerca desta questão, inclusive com citação de decisão do STF, conclui por inexistir plausibilidade na imputação de multa de ofício pela ausência de escrituração da suposta entrada de mercadorias no livro Registro de Entradas, haja vista o erro de digitação no valor da operação, pelo emitente dos documentos fiscais, não pode ser utilizado como base de cálculo para aplicação da multa, por violação ao princípio do não-confisco, proporcionalidade e da capacidade contributiva.

No item seguinte, suscita a necessidade ou possibilidade de relevação da multa ao argumento de que ela apresenta-se nitidamente injusta e inaplicável, na medida em que não foi comprovada qualquer infringência à legislação por sua parte, não havendo, no caso em tela qualquer dolo, fraude ou simulação da sua parte a fim de se obstar ao pagamento de tributo, sendo totalmente aplicável no caso em tela a redução da multa ou a concessão do perdão, à luz do art. 158 do RPAF/BA, observando, ainda, que a despeito deste assunto, a Constituição Federal, no inciso IV do artigo 150, disciplinou a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, que extrapole o limite dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita decisão do STF a este respeito, bem como o Acórdão nº 0043-21/09 deste CONSEF.

Em conclusão requer que seja conhecida e provida a presente impugnação para:

- a) Julgar totalmente improcedente o Auto de Infração recorrido, declarando a insubsistência do lançamento efetuado, especialmente por:
  - a.1) Reconhecer a realização do pagamento do ICMS pelos fornecedores (infração 01), inexistindo obrigação tributária no caso em voga;
  - a.2) Reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa da Impugnante, que não recebeu as notas fiscais não escrituradas, bem como a inocorrência das operações utilizadas como base de cálculo para aplicação da multa, além da violação aos princípios do não-confisco, proporcionalidade e capacidade contributiva (infração 02);
- b) Caso superados os argumentos acima, o que somente se admite para fins de argumentação, determinar a relevação da multa a que se refere a infração nº 02, em decorrência da ausência de prejuízo ao fisco, bem como da boa-fé da Impugnante no caso em tela.

O autuante, por sua vez, apresentou a informação fiscal de fls. 118 e 119, onde mantém na íntegra a autuação, afirmando que, em relação a primeira infração alega que não efetuou o recolhimento do ICMS DIFERIDO relativo ao fornecimento de refeições destinadas a consumo por parte de seus empregados, devido a já ter ocorrido o recolhimento do imposto por parte do fabricante das refeições, Joel Márcio Muller - ME, CNPJ 09.608.028/0001-80.

Diz que não procede a alegação do contribuinte, tendo em vista que não existe nenhum recolhimento por parte do fornecedor Joel Márcio Muller, conforme extrato em anexo dos recolhimentos relativos ao exercício de 2013.

No que toca à segunda infração, cita que o contribuinte apresenta como razão principal para a falta de escrituração das notas fiscais, o desconhecimento da operação e também das notas fiscais correspondentes, destacando a ocorrência de contradição nos argumentos do autuado quando afirma que "*Não houve a concretização das operações relacionadas nas notas fiscais não escrituradas pela impugnante... Isso porque as notas fiscais não escrituradas estavam viciadas por diversos motivos, não tendo sequer ocorrido o recebimento das mercadorias pela impugnante*" (página 10 de 29), enquanto em outro trecho afirma que "*Em breve consulta no site da nota fiscal eletrônica, é possível se verificar que não houve o aceite da nota fiscal pela impugnante, que sequer tinha conhecimento da sua emissão até o recebimento do presente auto de infração*" (página 11 de 29).

Com isso, assevera que no primeiro momento o contribuinte afirma que não recebeu as mercadorias devido a diversos erros nas notas fiscais relativas a operação, e no segundo momento afirma que não tinha conhecimento da emissão das notas fiscais até o recebimento do auto de infração, salientando que esta contradição demonstra que o contribuinte tinha conhecimento da emissão das notas fiscais. Outro aspecto que considera relevante na defesa e que reforça o conhecimento da emissão das notas fiscais, diz que está demonstrado no seguinte trecho "*Assim, a impugnante sequer tinha oportunidade/possibilidade de tomar conhecimento da nota fiscal emitida com incorreções, para poder proceder à escrituração e devolução das mercadorias, que de forma alguma foram recebidas pela empresa*" (página 11 de 29). Desta forma o contribuinte demonstra que a forma correta de regularização da emissão da nota fiscal eletrônica, seria a escrituração da nota fiscal e posterior devolução das mercadorias, o que não ocorreu e originou a infração, ressaltando, por fim, que não houve cancelamento das notas fiscais que deram origem à infração.

## VOTO

Analizando os fatos narrados nos presentes autos bem como a documentação que foi apensada, vejo que não assiste razão ao autuado quanto aos seus argumentos em relação a primeira infração.

A exigência trata de falta de recolhimento do imposto deferido pelas aquisições pelo autuado de refeições para fornecimento à seus funcionários, no período de janeiro a dezembro/2013, sendo, por esta razão, reclamado o imposto no montante de R\$36.373,19.

Vejo que a exigência fiscal encontra lastro na legislação tributária estadual vigente, conforme se verifica na Lei 7.014/96 que estabelece em seu Art. 7º:

*Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto deferido ao adquirente ou destinatário mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.*

*§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*

*I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;*

*(...)*

*§ 2º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, ficando atribuída a responsabilidade por substituição ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento.*

Por sua vez, o RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, em seu Art. 286, inciso VII e § 2º, dispõe sobre o diferimento do lançamento nos fornecimentos de refeições para quaisquer estabelecimentos de contribuintes, destinadas ao consumo dos empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no adquirente:

*Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS*

*(...)*

*VII - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados;*

*§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:*

*I - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados;*

À luz dos dispositivos legais acima reproduzidos a exigência fiscal tem total respaldo não encontrando amparo as questões de direito aduzidas pela defesa.

No que se refere a alegação de que houve o pagamento do imposto pelo fornecedor das refeições, ou seja, o estabelecimento Joel Márcio Muller - ME, e que uma nova exigência resultaria em "*bis in idem*" isto não se confirma pois:

- a) em todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado, emitidas de forma manuscrita, fls. 60 a 100, não consta qualquer destaque do imposto nos documentos, apesar de que nos DANFe de fls. 55 a 59, conste o destaque do ICMS, porém não existe a comprovação dos recolhimentos;
- b) os documentos de fls. 39 a 54, que seriam do livro Registro de Saídas do referido fornecedor das refeições, nada acrescentam em favor do autuado, pois se tratam de uma simples cópia de um livro fiscal que nada comprova, até porque, a apuração do imposto a ser pago se alcança através de outro livro, que é o RAICMS;
- c) e, o mais importante, é que o autuante comprovou, através do extrato obtido com informações do próprio contribuinte Joel Márcio Muller - ME, inscrição estadual nº 077.415.513, não efetuou qualquer recolhimento a título de ICMS no ano de 2013, período abrangido pela fiscalização, conforme se verifica no extrato de fl. 120. Portanto, a regular exigência fiscal não se configura em *bis in idem*, conforme alegado pela defesa.

De maneira que, sob o ponto de vista legal a responsabilidade pelo pagamento do ICMS nas aquisições de refeições para fornecimento aos empregados é do estabelecimento adquirente, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos nº 0069-11/14, 0044-12/14, 0091-12/14, 0120-12/14, 0257-11/14, 0362-11/14, 0059-12/13, 0102-11/13, 0170-11/13 e 424-13/13, sendo que, a título meramente exemplificativo, transcrevo a ementa abaixo:

**I<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0362-11/14**

**EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. O valor lançado representa o imposto correspondente às operações antecedentes cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade que é atribuída por lei ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter ocorrido em seu estabelecimento o fato que encerra a fase de diferimento.(...)**

Assim, e ante aos fatos acima, mantenho na íntegra a infração 1 no valor de R\$36.373,19.

Quanto a segunda infração que trata de penalidade no valor de R\$83.360,78 sob a acusação de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita fiscal, vejo que o autuado, em sua defesa, alega que não houve a escrituração em razão da não concretização das operações relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação as quais **vieram com erros e incorreções que impossibilitaram o seu recebimento**. Acrescenta, também que as notas fiscais não escrituradas **estavam viciadas por diversos motivos, não tendo sequer ocorrido o recebimento das mercadorias** por parte da mesma. Portanto, de início, vejo que o autuado declara que tinha pleno conhecimento da emissão dos documentos fiscais e, nesta ótica passo a decidir.

A autuada, através de extenso arrazoado, passa a impugnar objetivamente a penalidade aplicada em relação as notas fiscais nº 1143, no valor de R\$23.836,40 do mês de fevereiro/2013 e 1244 no valor de R\$38.710,00 referente ao mês de maio/2013, ao argumento de que o emitente destas Notas Fiscais, a empresa COAGRO LTDA., incorreu em erro na indicação das quantidades das mercadorias, tendo emitido, para efeito de desfazimento das operações as notas fiscais de devolução que apresentou.

Analisando tais documentos, vejo que a primeira nota fiscal (1143), fl. 101, indica uma quantidade de 17.026,00 toneladas de cavaco, cuja emissão ocorreu em 21/02/2013, enquanto que o remetente,

emitiu em 28/02/2013 a nota fiscal de retorno nº 1159 que apresenta os mesmos dados constante da nota original, embora não conste a indicação do número para efeito de vinculação, no campo informações complementares. Já para a segunda nota fiscal (1244), fl. 102, emitida em 10/05/2013, o remetente emitiu a nota de retorno nº 1276, fl. 104, em 24/05/2013, com a seguinte informação: "*Nota de devolução referente quantidade emitida acima do combinado*", com expressa vinculação a nota original.

Diante destes fatos, entendo que a autuada comprovou que não ocorreu o ingresso dessas mercadorias em seu estabelecimento e, consequentemente, tais operações não se efetivaram, descabendo a penalidade aplicada nos valores acima indicados para os meses de fevereiro e maio/2013.

Quanto as demais notas fiscais, devidamente indicadas pelo autuante no demonstrativo de fl. 31, com os respectivos números das chaves de acesso, o autuado não se insurge de forma objetiva e nem traz aos autos prova da não ocorrência dessas operações, ao contrário, apenas declara que não as escriturou porque vieram com erro.

Em relação ao valor da base de cálculo referente as notas fiscais remanescentes, corresponde ao valor comercial das mercadorias não escrituradas, consoante consta do mencionado demonstrativo, não tendo sido apresentado pelo autuado qualquer dado em contrário.

Naquilo que se relaciona às alegações de violação aos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e capacidade contributiva, esclareço que o Art. 167 do RPAF/BA estabelece que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a apreciação de questões de cunho constitucional, enquanto que a multa aplicada, é a prevista em Lei vigente, que deve ser seguida pelo julgador.

Finalmente, quando ao pedido de redução ou cancelamento da multa, ao amparo do Art. 158 do RPAF/BA deixo de atender pois não se encontram presentes nos autos os elementos necessários à sua aplicação, ou seja, que a falta de escrituração destas notas fiscais remanescentes não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo.

Em conclusão, voto pela subsistência parcial da infração 2 no valor de R\$20.814,38.

Diante de todo o exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo integralmente a infração 1 no valor de R\$36.373,19 e parcialmente a infração 2 no valor de R\$20.814,38.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278936.0010/14-5**, lavrado contra **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.373,19** acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$20.814,38** prevista inciso XI do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 15 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR